

**RESPONSABILIDADE CIVIL E DEVER DE CUIDADO DAS REDES
SOCIAIS: IMPLICAÇÕES NO CONTROLE DO CONTEÚDO ELEITORAL
BRASILEIRO**

**CIVIL LIABILITY AND THE DUTY OF CARE OF SOCIAL MEDIA
PLATFORMS: IMPLICATIONS FOR THE CONTROL OF BRAZILIAN
ELECTORAL CONTENT**

Aziz Marcelo Hidd¹

Tarcísio Augusto Sousa de Barros²

RESUMO: O presente artigo visa explorar a complexa questão da responsabilidade civil das plataformas digitais no controle de conteúdo eleitoral, com destaque no desafiador cenário político-social brasileiro. Diante da exponencialidade do uso de redes sociais, especialmente, na veiculação de campanhas político-eleitorais e a massiva disseminação de informações, traz a necessidade urgente de análise sobre a responsabilidade das empresas de tecnologia na moderação de conteúdos falsos ou ofensivos. O estudo busca investigar a necessidade de maior responsabilização dessas plataformas, destacando as lacunas normativas que contribuem para a insegurança jurídica e para um maior ativismo judicial. O trabalho mescla o exame de doutrinas especializadas e jurisprudências dos Tribunais Superiores brasileiros, além de resoluções do TSE e dispositivos legais vigentes, para contextualizar os desafios da regulamentação e examinar os contornos e limites da responsabilidade civil no contexto eleitoral brasileiro.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Dever de Cuidado. Plataformas Digitais. Eleições.

ABSTRACT: This article aims to explore the complex issue of the civil liability of digital platforms in controlling electoral content, with a focus on the challenging Brazilian political and social landscape. Given the exponential rise in the use of social networks particularly in the dissemination of political campaigns and the massive spread of information, there is an urgent need to analyze the responsibility of technology companies in moderating false or offensive content. The study seeks to investigate the necessity of greater accountability for these platforms, highlighting the regulatory gaps that contribute to legal uncertainty and increased judicial activism. It proposes solutions that promote effective control without undermining autonomy and freedom, aiming to encourage the dissemination of constructive content and ensure the integrity of the democratic process. The research combines the analysis of specialized legal doctrine and case law from Brazil's higher courts, as well as resolutions from the Electoral Superior Court and current legislation, to contextualize the regulatory challenges and to examine the contours and limits of civil liability within the Brazilian electoral context.

¹ Advogado. Pós-graduado em Direito Eleitoral pela Escola do Legislativo do Piauí. Pós-graduando em Direito Público Aplicado pela EBRADI. Bacharel em Direito pelo Instituto de Ensino Superior Icev. E-mail: hiddaziz@gmail.com. Endereço para acessar o CV: <http://lattes.cnpq.br/8462329510091301>.

² Advogado. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Especialista em Direito pela Universidade Federal do Estado do Piauí (UFPI). Bacharel em Direito pelo Centro de Ensino Unificado de Teresina (CEUT). E-mail: tarcisiobarrosadv@gmail.com. Endereço para acessar o CV: <http://lattes.cnpq.br/3466561039112735>.

Keyword: Civil Liability. Duty of Care. Digital Platforms. Elections.

1 INTRODUÇÃO

O aumento exponencial da utilização de plataformas digitais nas campanhas eleitorais trouxe novas preocupações e desafios para a democracia, especialmente ao se ponderar as liberdades de expressão, manifestação e imprensa. Aos poucos, os meios de comunicação tradicionais perderam terreno para a internet permitindo que usuários difundissem informações – e desinformações – em uma velocidade sem precedentes.

Planejado como um ambiente de debate livre, o ciberespaço³ tornou-se gradualmente um campo minado de desinformação, marcado pela rápida proliferação de opiniões distorcidas, difamações, injúrias, calúnias e notícias comprovadamente falsas. Neste contexto, é fundamental distinguir os conceitos que embasam essa problemática: a desinformação, enquanto fenômeno mais amplo, compreende desde a ausência de dados relevantes ao indivíduo (NEHMY; PAIM, 1998), até a manipulação intencional de informações verídicas, porém fora de contexto ou distorcidas (SERRANO, 2010); já as *'fake news'* configuram um subtipo específico de desinformação, marcado pela falsidade verificável (ALLCOTT; GENTZKOW, 2017), pela simulação do formato jornalístico e pela clara intenção de enganar o público (TANDOC JR.; LIM; LING, 2018).

A Justiça Eleitoral vem dedicando atenção redobrada a esse fenômeno, especialmente diante da propagação massiva de notícias falsas (*fake news*) em eleições desde 2008 até 2024, o que tem gerado impactos significativos sobre os resultados das urnas⁴ e sobre a percepção pública da legitimidade do processo eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por meio de resoluções normativas e decisões, buscou estabelecer parâmetros mais rigorosos de controle, embora persistam entraves como a ausência de marco legal específico, a morosidade das plataformas na remoção de conteúdos ilícitos e a dificuldade de compatibilizar regulação e liberdade de expressão.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível analisar a construção jurídica da responsabilidade civil das empresas de tecnologia no contexto eleitoral. Parte-se da hipótese de que lacunas normativas geram insegurança jurídica e fomentam o ativismo judicial, exigindo mecanismos capazes de conter a desinformação sem comprometer a autonomia das plataformas

³ "espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores" (Lévy, 1999, p. 92)

⁴ CRUZ, Matheus Felipe da et al. O impacto das *fake news* nas eleições. 2024.

e as liberdades fundamentais. Para tanto, examinam-se o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), o Projeto de Lei nº 2.630/2020, normas do TSE e decisões do STF e STJ, além de aportes doutrinários relevantes.

Busca-se, ao final, examinar os contornos e limites da responsabilidade civil das plataformas digitais no contexto eleitoral brasileiro, especialmente quanto à disseminação de desinformação, avaliando em que medida o dever de cuidado pode ser exigido e como o ordenamento jurídico atual responde a esses desafios.

2 O USO DAS REDES SOCIAIS NAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS: PANORAMA HISTÓRICO DE 2008 A 2024

2.1 A consolidação das redes sociais no processo eleitoral

As redes sociais assumiram papel central nas campanhas eleitorais brasileiras nas últimas duas décadas, inaugurando uma transformação significativa na comunicação política. Esse processo teve início nas eleições municipais de 2008, influenciado pela campanha presidencial de Barack Obama nos Estados Unidos, que evidenciou o potencial das plataformas digitais para mobilização, engajamento e arrecadação de recursos. Conforme destaca Cornfield (2008, apud Gomes et al., 2009), a estratégia digital foi elemento decisivo para o êxito eleitoral de Obama.

Nos anos seguintes, redes como Facebook e Twitter ganharam protagonismo nas campanhas, consolidando uma “cultura das redes sociais”, caracterizada pela circulação colaborativa de ideias e conteúdos (AGGIO, 2011). Esse movimento foi acentuado nas eleições presidenciais de 2014, sobretudo no segundo turno, quando o ambiente digital se mostrou altamente polarizado e marcado pela disseminação de discursos ofensivos e inverdades (BORBA; VEIGA; MARTINS, 2018).

Um fator catalisador dessa migração para o meio digital foi a minirreforma eleitoral de 2015, instituída pela Lei nº 13.165/2015. A norma reduziu o período de campanha de 90 para 45 dias e encurtou a duração da propaganda gratuita no rádio e na televisão, de 45 para 35 dias, com alterações nos blocos e inserções (BRASIL, 2015). Justificada pela busca de maior equidade e redução de custos, essa mudança impulsionou ainda mais a centralidade das redes sociais como espaços de comunicação, mobilização de base, interação com eleitores e construção de imagem pública dos candidatos.

2.2 O marco das eleições de 2018 e a explosão da desinformação

Em 2018, fortemente influenciadas pelo modelo de comunicação política adotado por Donald Trump nas eleições norte-americanas de 2016, as eleições brasileiras representaram um marco pelo uso intenso de redes sociais, com o *WhatsApp* assumindo papel central para a disseminação de conteúdos, muitas vezes questionados por disseminarem desinformação e *fake News* (MONT'ALVERNE; MITOZO; BARBOSA, 2019).

Se, por um lado as mídias digitais ampliaram propagação de conteúdos eleitorais, por outro verificou-se uma proliferação alarmante de notícias falsas e mentiras. Essa guerra de desinformação tornou ainda mais perceptível e preocupante a necessidade urgente de se regular e regulamentar as mídias digitais. Bárbara Moura (2019) observa que em 2018 as *fake news* foram utilizadas para deslegitimar adversários e até mesmo a Justiça Eleitoral, com ataques à honra, manipulações de vídeos e áudios, além da circulação de boatos sobre fraudes no sistema eletrônico de votação. De fato, narrativas falsas questionando a segurança das urnas ganharam tração nas redes, levando parcela do eleitorado a desacreditar do sistema de votação.

A influência das redes naquele pleito restou comprovada em pesquisa de opinião do DataSenado, segundo a qual quase metade dos eleitores (45%) afirmaram ter decidido seu voto com base em informações vistas em alguma rede social (BRASIL, 2019).

À época, a resposta institucional ainda mostrava limitações. O Tribunal Superior Eleitoral, embora tenha implementado algumas ações específicas para o pleito de 2018, atuava de forma majoritariamente reativa, dependendo de denúncias formais para remover conteúdos e punir infrações. Faltavam medidas preventivas robustas, e a complexidade em rastrear a origem de informações falsas comprometia a eficácia das iniciativas institucionais (MOURA, 2019). Restou evidente que os instrumentos normativos vigentes não acompanhavam a velocidade e o volume da desinformação online.

2.3 A resposta institucional: eleições de 2020 e 2022

Nas eleições municipais de 2020, diante das dificuldades e limitações que a pandemia da COVID-19 impôs, as mídias sociais consolidaram-se como o principal palanque para campanhas, com transmissões ao vivo, eventos virtuais e debates online. Esse contexto intensificou ainda mais a propagação da desinformação no cenário político-eleitoral brasileiro.

Em virtude disso, a Justiça Eleitoral reforçou o papel de uma regulação mais forte das redes sociais na tentativa de combater disseminação de notícias falsas, investindo em parcerias

com plataformas digitais, além de iniciativas de checagem de fatos como a página “Fato ou Boato?”⁵, criada em 2020 com o objetivo de promover o esclarecimento e a transparência das informações relacionadas ao processo eleitoral.

Segundo Borges et al. (2023), o TSE buscou fortalecer a integridade do processo eleitoral mediante a exigência de prazos mais curtos para remoção de conteúdos falsos, maior transparência nas políticas de impulsionamento e a identificação de autores de postagens pagas/patrocinadas. Tais medidas foram incorporadas à Resolução nº 23.610/2019, norma que disciplina a propaganda eleitoral na internet, sem, contudo, tratar a desinformação como categoria normativa autônoma. Em sua redação originária, o enfrentamento às *fake news*⁶ ocorria de forma indireta, por meio das regras gerais sobre propaganda irregular e do direito de resposta, bem como das medidas judiciais de remoção de conteúdo ilícito.

Com as alterações promovidas para as eleições gerais de 2022, a Resolução passou a prever mecanismos mais eficazes de enfrentamento à desinformação, autorizando, inclusive em caráter excepcional e preventivo, a remoção imediata de conteúdos manifestamente falsos ou gravemente lesivos à integridade do processo eleitoral. Nesse contexto, a atuação reiterada de perfis ou canais digitais na disseminação de desinformação passou a justificar medidas mais severas, como a suspensão de contas e a aplicação de multas em caso de descumprimento de determinações judiciais.

Como destaca Amanda Leal (2021), o TSE estruturou uma estratégia regulatória baseada em três eixos: (i) normatividade (via resoluções); (ii) articulação institucional com empresas de tecnologia e entidades civis; e (iii) judicialização, com atuação mais célere para remover conteúdos claramente ilícitos. Ainda assim, a autora reconhece que o modelo jurídico vigente impunha limitações importantes ao enfrentamento eficaz da desinformação.

2.4 Eleições de 2024: novas ameaças digitais e avanços normativos

As eleições de 2024 no Brasil ocorreram num contexto de intensificação dos desafios informacionais, especialmente em razão do uso crescente de inteligência artificial (IA) e das

⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Fato ou Boato: site da Justiça Eleitoral que verifica informações e alerta contra notícias falsas. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

⁶ A norma adotou a expressão “fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados” em substituição ao termo “*fake news*”.

redes sociais. A disseminação de conteúdos eleitorais manipulados – incluindo *deepfakes*⁷ – e notícias falsas amplificou preocupações éticas e jurídicas acerca da integridade do processo democrático. De fato, a propagação de mensagens eleitorais ofensivas, mentirosas e manipuladas em ambientes digitais tem exigido novos mecanismos de regulação. Nesse cenário, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assumiu papel central ao atualizar normas e criar estruturas especializadas para enfrentar essas ameaças.

Nesse âmbito, a justiça eleitoral atualizou a Resolução nº 23.610/2019 e aprovou a Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024⁸, norma que aborda diretrizes claras sobre o uso de IA na propaganda eleitoral. Entre as principais inovações, destaca-se a chamada “permissão condicionada” para o uso de IA na produção de imagens ou sons, condicionada à transparente divulgação da manipulação realizada. O ponto mais contundente, porém, é a proibição categórica do uso de *deepfakes* em campanhas eleitorais (artigo 9-C)⁹, tanto para prejudicar quanto para favorecer candidaturas (Tavares, 2024). Em conjunto, a resolução prevê sanções rigorosas em caso de descumprimento, incluindo retirada imediata do conteúdo, multas e até cassação de registro ou mandado.

Percebe-se que a atuação institucional ganhou maior robustez, com previsões mais claras sobre penalidades em caso de descumprimento e incentivos ao uso de mecanismos de denúncia rápida. Ainda assim, a velocidade exponencial e a capilaridade das interações digitais permanecem como um dos principais desafios à eficácia dessas normas.

3 LIMITES E DESAFIOS DA REGULAMENTAÇÃO DIGITAL

As gigantes da tecnologia – as chamadas *Big Techs* – têm desempenhado função cada vez mais precípua no ordenamento eleitoral brasileiro, tornando-se veículos fundamentais para a efetiva comunicação entre candidatos e eleitores. Contudo, tal pertinência também revela

⁷ Os *deepfakes* nada mais são do que vídeos criados a partir de inteligência artificial e que reproduzem a aparência, as expressões e até a voz de alguém do mundo real. O nome vem da junção de duas expressões em inglês: “deep learning” (“aprendizado profundo”) e “fake” (“falso”) (Battaglia, 2020).

⁸ Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral (Brasil, 2024).

⁹ Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (*deepfake*).

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.

desafios complexos à regulamentação dessas plataformas, especialmente em relação ao controle de conteúdo falso e ofensivo, bem como à responsabilização dos agentes envolvidos.

Desde que as comunidades virtuais começaram a se popularizar em 2008, a Justiça Eleitoral brasileira tem buscado maneiras mais eficazes de modular o ambiente digital. O TSE, especialmente a partir das eleições de 2018, intensificou suas ações institucionais através de campanhas de conscientização, parcerias com plataformas tecnológicas e melhorias em suas resoluções, com o intuito de combater a desinformação e resguardar a credibilidade do sistema eletrônico de votação. Contudo, a atuação do Poder Público e das plataformas digitais enfrenta limitações impostas pelo arcabouço normativo vigente, muitas vezes inadequado ou insuficiente diante da complexidade do ecossistema digital.

Um exemplo notável é a Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, que, embora seja um marco regulatório importante que consagra princípios como a neutralidade da rede e a liberdade de expressão, estabeleceu em seu art. 19 uma regra que condiciona a responsabilidade civil dos provedores de aplicações (como redes sociais) à prévia ordem judicial específica para remoção de conteúdo ilícito (BRASIL, 2014). Tal modelo buscou evitar a censura prévia e resguardar a livre circulação de informações, mas, na prática, dificultou o controle ágil da disseminação de notícias falsas, sobretudo durante períodos eleitorais críticos (SARLET; SIQUEIRA, 2020).

Nota-se, dessa maneira, que o debate se concentra na interpretação do MCI, uma vez que restou estabelecido às empresas de internet a responsabilidade apenas pelo conteúdo criado por elas mesmas. No entanto, essa interpretação gera pretextos para o surgimento de dúvidas sobre a extensão da responsabilização das *Big techs* em relação ao conteúdo divulgado pelos usuários.

Em virtude disso, o Congresso Nacional tem discutido a criação de uma legislação específica voltada para o combate à desinformação. O Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido como “PL das *Fake News*”, de iniciativa do Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), visa estabelecer um conjunto de regras para regular as redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, exigindo maior transparência e responsabilidade das plataformas no controle de conteúdo e na identificação de seus usuários. A proposta representa uma tentativa de preencher o vácuo regulatório que atualmente existe em relação à circulação de conteúdos eleitorais ilícitos.

Apesar de ser uma importante iniciativa, o Projeto de Lei ainda enfrenta resistência, principalmente por parte das plataformas digitais, que argumentam eventual impacto negativo

à liberdade de expressão e à privacidade dos usuários. Críticas acadêmicas também emergiram, conforme ponderam Janaína Rigo Santin e Marlon Dai Pra:

Entretanto, é preciso destacar que há muitas críticas a este projeto, por ser excessivamente detalhista e por dar um poder de decisão ainda maior aos provedores sobre se devem retirar ou não uma notícia do ar, ou excluir contas de usuários de internet. Ou seja, ao invés de entregar para o Judiciário, para ser o último árbitro para decidir se o conteúdo ou o usuário permanece ou não, entrega-se para o provedor decidir. Questiona-se aqui que quando se está perante uma realidade altamente fragmentada, com disputa geopolítica mundial e acirrados enfrentamentos de blocos de poder, há uma problemática em dar ao provedor uma autorização legal para remover milhões de contas, assim como estabelecer o que é falso ou verdadeiro. Salientando que em ambos há uma grande zona nebulosa. Ora, em uma sociedade que despreza o saber da ciência e os métodos científicos, buscando a verdade na ideologia, na religião ou em um saber binário, privatizar o poder de dizer o que é verdadeiro ou falso ao provedor é muito perigoso.

A ausência de uma legislação sólida e específica que delimite a responsabilidade das plataformas digitais no controle do conteúdo eleitoral ocasiona, sem dúvidas, um vácuo regulatório alarmante, uma vez que o arcabouço vigente já não oferece respostas suficientes frente à escala e ao impacto das redes sociais no debate público. Contudo, a definição de um novo regime jurídico exige escolhas delicadas entre valores constitucionais.

Nessa cena, torna-se imprescindível examinar com maior profundidade dois eixos específicos: (i) a responsabilização civil pelos danos decorrentes de conteúdos de terceiros; e (ii) o dever de cuidado das plataformas digitais. É o que se fará nas seções seguintes, à luz da doutrina contemporânea e da evolução jurisprudencial recente, inclusive as marcantes decisões do Supremo Tribunal Federal em 2024 e 2025.

4 A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Diante do protagonismo crescente das plataformas digitais na mediação da comunicação política, impõe-se uma reflexão fundamental: até que ponto essas empresas devem ser legalmente responsabilizadas pelos conteúdos que circulam em seus ambientes?

Ainda que se apresentem como meras intermediárias tecnológicas, é inegável que exercem influência direta sobre o debate público e, por consequência, sobre os rumos do processo democrático. Essa constatação exige um compromisso mais ativo e responsável na mitigação dos danos sociais e eleitorais decorrentes da disseminação de informações falsas ou distorcidas.

Nesse sentido, insta discutir brevemente a concepção de responsabilidade civil para o direito brasileiro. Em princípio, refere-se ao dever de indenizar danos causados a terceiros, sejam de natureza material ou moral, conforme os artigos 186¹⁰ e 927¹¹ do Código Civil. Essa obrigação pode surgir da prática de atos ilícitos, da negligência ou mesmo de riscos inerentes a certas atividades.

Há distintas formas de se caracterizar esse dever, sendo as principais a contratual, decorrente do descumprimento de obrigações assumidas em contrato, e a extracontratual, que surge a partir de danos causados independentemente de relação contratual prévia. Sílvia de Salvo Venosa assim define:

A responsabilidade é sempre ligada ao conceito de obrigação; resulta do comportamento do homem, omissivo ou comissivo, que tenha causado modificação nas relações jurídicas com seu semelhante, com conteúdo patrimonial. Se, por um ato do agente, há prejuízo resultante de infringência de contrato entre as partes, estaremos diante da responsabilidade contratual. Se não há vínculo contratual entre o causador do dano e o prejudicado, a responsabilidade é extracontratual.¹²

A responsabilidade civil pode ser classificada como subjetiva ou objetiva, de acordo com a necessidade de comprovação da culpa. Enquanto aquela, no direito brasileiro, exige, tradicionalmente, a presença de quatro elementos para sua caracterização: dano, conduta ilícita (por ação ou omissão), o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, e a demonstração de culpa ou dolo do agente. Esta não necessita da prova de culpa, estando, a responsabilidade, baseada no risco assumido pelo agente em razão de sua atividade.

Flávio Tartuce (2017) entende que a regra do ordenamento jurídico brasileiro se constitui na responsabilização subjetiva, conforme teoria da culpa. Dessa forma, para que o agente indenize, para que responda civilmente, é necessária a comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia).

Acerca da responsabilidade objetiva, o mesmo autor ensina que esta se baseia na teoria do risco:

Superada essa visualização panorâmica, pelo art. 927, parágrafo único, do atual Código Privado, haverá responsabilidade independentemente de culpa nos casos previstos em lei ou quando a atividade desempenhada criar riscos

¹⁰ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (Vide ADI nº 7055) (Vide ADI nº 6792).

¹¹ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (Vide ADI nº 7055) (Vide ADI nº 6792).

¹² VENOSA, Sílvia de Salvo. Direito civil: parte geral. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

aos direitos de outrem. (...) Em continuidade, percebe-se que há casos de responsabilidade civil objetiva que não estão previstos em lei, o que abre a possibilidade de doutrina e jurisprudência criarem outras hipóteses de responsabilidade objetiva.¹³

Diante desse cenário, tendo delineado os fundamentos teóricos e as vertentes da responsabilidade civil, cabe agora examinar o papel desempenhado pelas plataformas digitais no âmbito da comunicação política e eleitoral. A relevância cada vez maior desses atores na intermediação de fluxos informacionais no espaço virtual coloca em pauta a necessidade de definir os limites de sua responsabilidade jurídica quanto à veiculação de materiais ilícitos.

Durante os primeiros anos do século XXI, o debate sobre a responsabilização civil das plataformas digitais no ordenamento jurídico brasileiro foi predominantemente moldado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Os julgamentos da Corte neste período centravam-se na adequação dos dispositivos do Código Civil de 2002 e do Código de Defesa do Consumidor aos conflitos emergentes no ambiente virtual¹⁴.

A orientação consolidada pelo STJ estabeleceu dois parâmetros fundamentais: primeiro, rejeitou a aplicação da responsabilidade objetiva aos provedores de aplicações, afastando a possibilidade de imputação com base na teoria do risco; segundo, negou a existência de um dever geral de monitoramento prévio de conteúdos por parte dessas plataformas. Contudo, reconheceu que os provedores assumiam responsabilidade subjetiva quando cientificados formalmente sobre a existência de materiais violadores de direitos (BREGA, 2023).

Assim, assentou-se que as plataformas digitais poderiam ser consideradas responsáveis solidariamente de forma subjetiva por conteúdos ofensivos, desde que comprovada sua omissão após recebimento de notificação específica que lhes desse ciência do material ilícito (SOUZA; LEMOS, 2016). Essa posição, consolidada em torno do artigo 19 do MCI, refletia um equilíbrio entre a proteção de direitos e a preservação da dinâmica própria do ambiente digital, evitando tanto a imposição de ônus excessivos aos provedores quanto a permanência indefinida de conteúdos danosos.

¹³ TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

¹⁴ REsp n. 1.193.764/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe de 8/8/2011; STJ - REsp: 1308830 RS 2011/0257434-5, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/05/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2012 RDDP vol. 114 p. 134; STJ - REsp: 1512647 MG 2013/0162883-2, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 13/05/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/08/2015; STJ - REsp: 1306157 SP 2011/0231550-1, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/12/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2014 RT vol. 944 p. 411.

Entretanto, esse modelo normativo, idealizado sob um contexto informacional distinto, tem se mostrado insuficiente frente à realidade contemporânea. A disseminação em larga escala de conteúdos desinformativos e o protagonismo das redes sociais no debate público impulsionam a necessidade de repensar os limites da responsabilidade dos provedores de aplicação (CASTELLS, 2018). Embora tais empresas costumeiramente se apresentem como neutras e meras facilitadoras tecnológicas, sua atuação transcende em muito a simples disponibilização passiva de dados. Ao empregarem sistemas algorítmicos que selecionam, hierarquizam e potencializam a visibilidade de certas publicações, esses agentes desempenham função decisiva na conformação da esfera pública digital (ARRUDA, 2019) – fato que justifica plenamente a reflexão sobre a adoção de obrigações de monitoramento mais rigorosas e sobre eventual responsabilização por falhas no gerenciamento de materiais nocivos, particularmente em contextos eleitorais.

Nesta cena, ganha força o argumento favorável à expansão do espectro de responsabilidade das plataformas, fundamentado não apenas na inércia após determinação judicial, mas igualmente em um dever genérico de zelo, sobretudo quando confrontadas com conteúdos flagrantemente ilícitos e com elevado potencial lesivo à ordem democrática.

A moderna reflexão doutrinária aponta que a acelerada transformação tecnológica e a natureza complexa das interações digitais demandam uma atualização interpretativa dos tradicionais constructos do direito civil, particularmente no que tange à aplicação da responsabilidade objetiva às atividades que geram riscos difusos à sociedade. A operação das plataformas digitais, ao propiciar a disseminação em larga escala de conteúdos enganosos – frequentemente orientada por parâmetros de maximização de interação e rentabilidade –, pode caracterizar precisamente essa situação de risco gerado, justificando, em hipóteses específicas, sua responsabilização independentemente da comprovação de culpa. Liliana Paesani¹⁵ elucida:

Fala-se hoje em responsabilidade objetiva no sentido de que não se exige a culpa: ela baseia-se num princípio de genérica equidade. Para encontrar uma explicação da tendência que dispensa o elemento culpa, observamos que, hoje, a atitude do legislador (Projeto de Lei nº 634-B, de 1975) e da jurisprudência afastou-se da ideia de culpa e incorporou a noção de equilíbrio de interesses. Temos, então, uma reparação do dano, em que a culpa é um dos pressupostos normais, mas não indispensável.

¹⁵ PAESANI, Liliana Minardi. Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

Diante deste quadro, a discussão sobre a responsabilização civil dos provedores de internet no contexto eleitoral exige abordagem ponderada: deve-se rejeitar tanto a posição excessivamente permissiva que tolera a circulação irrestrita de desinformação quanto medidas desproporcionais que possam afetar indevidamente o exercício de direitos fundamentais. Impõe-se, conseqüentemente, a elaboração de diretrizes normativas precisas que estabeleçam obrigações de conduta condizentes com a expressiva capacidade de influência que essas corporações detêm sobre os fluxos informacionais na sociedade atual.

Em 2025, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários 1.037.396 e 1.057.258 (Temas 987 e 533), com repercussão geral reconhecida, em decisão que redefiniu em parte o regime de responsabilidade civil das plataformas digitais, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do MCI, fixando entendimento de que, diante de conteúdos manifestamente ilícitos — como incitação ao ódio, atos antidemocráticos, pornografia infantil, violência de gênero, entre outros —, as plataformas podem ser responsabilizadas independentemente de prévia ordem judicial. Nesses casos, a omissão diante de notificações extrajudiciais aptas já configura falha no dever de cuidado, ensejando responsabilização civil.

A decisão da Corte introduziu, portanto, uma nova camada de responsabilidade: as plataformas passam a ter o dever de adotar medidas proativas e diligentes na identificação e contenção de conteúdos ilícitos graves, sob pena de se presumir culpa em caso de inércia. Embora não tenha revogado integralmente o art. 19, o STF conferiu-lhe interpretação conforme a Constituição, reconhecendo a omissão legislativa parcial diante da ausência de um regime jurídico capaz de enfrentar os desafios da era digital.

Percebe-se que a responsabilização civil das plataformas digitais no Brasil caminha para um modelo mais robusto e proativo. Contudo é preciso cautela: uma regulamentação excessivamente rígida ou mal formulada pode levar as plataformas a adotarem medidas excessivamente cautelosas, resultando na supressão abusiva de materiais – inclusive daqueles que, embora controversos, são legítimos no debate democrático. Conforme destacado por Michelman (2007), a relação entre liberdade de expressão e democracia é sensível e interdependente – restrições desmedidas a uma podem enfraquecer a outra.

5 O DEVER DE CUIDADO DAS REDES SOCIAIS

O conceito de dever de cuidado, fundamental no direito da responsabilidade civil, refere-se à obrigação legal de indivíduos e entidades de agirem com a diligência razoável, ou

seja, tomar medidas razoáveis para que se evitem danos a terceiros (MENEZES CORDEIRO, 2015). Carlos Roberto Gonçalves (2017)¹⁶ entende o dever de cuidado como fundamento da responsabilidade civil, consistindo na obrigação geral de adotar conduta cautelosa a fim de evitar danos previsíveis a terceiros, independentemente da intenção de lesar. Sua violação, aferida segundo um padrão objetivo de comportamento ordinariamente esperado do homem médio, caracteriza a culpa em sentido estrito, decorrente da inobservância de uma norma de conduta voltada à preservação da harmonia social.

Dessa forma, no cenário das redes sociais, o dever de cuidado pode ser interpretado como a obrigação dessas plataformas de adotarem medidas que visam prevenir e mitigar a disseminação de conteúdo que seja ilegal ou prejudicial à integridade do processo eleitoral, à dignidade das pessoas e ao regular funcionamento das instituições democráticas, especialmente durante as eleições. Não obstante, a responsabilidade das *Big Techs* tem se tornado cada vez mais debatida e estudada, especialmente no contexto da responsabilização civil proveniente da disseminação de notícias falsas, levando em conta a proteção constitucional da liberdade de expressão. No entanto, como já destacado, essa liberdade não é irrestrita, e um de seus limites é representado pelos direitos individuais.

Marcos de Lima (2020) indaga a posição das plataformas digitais, analisando se estas atuariam como meras intermediárias neutras ou como editoras de conteúdo:

A regulação, contudo, não precisa ser necessariamente estatal, podendo ser percebida em um “entendimento mais amplo” (BALDWIN ET AL., 2012), no qual as regras e modos de operação podem ser construídos pela combinação de diversos instrumentos e dando maior ou menor protagonismo aos agentes reguladores ou regulados (como a auto-regulação e a co-regulação). No âmbito das plataformas, a defesa da regulação é motivada basicamente por três grandes aspectos: 1) o crescimento do poder desses agentes; 2) os problemas envolvendo esses agentes (como os elencados na primeira seção deste artigo) e a relação assimétrica entre eles e os seus usuários; e 3) a insuficiência dos instrumentos normativos atuais para lidar com esses problemas, para garantir competição e para assegurar direitos e responsabilidades. Tais preocupações aparecem tanto nas reflexões da literatura quanto nas proposições de agentes sociais, como as que serão examinadas na próxima seção do artigo.

Saber se plataformas digitais são simples veículos ou, ao contrário, verdadeiros produtores de conteúdo, é um ponto central para a definição precisa do escopo de seu dever de cuidado. Se forem consideradas meras intermediárias, sua responsabilidade seria, em princípio,

¹⁶ Gonçalves, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil / Carlos Roberto Gonçalves. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

subjetiva. Ou seja, dependeria da comprovação de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) na omissão de remover conteúdo ilícito após uma notificação judicial. Por outro lado, se forem consideradas editoras, sua responsabilidade poderia ser objetiva, o que significa que responderiam pelos danos causados independentemente da existência de culpa.

Para Tarleton Gillespie (2018), as plataformas digitais exercem um poder de regulação significativo sobre o conteúdo que circula em seus ambientes. Esse poder, segundo o autor, justificaria uma maior responsabilização por parte de autoridades democraticamente eleitas e, portanto, responsáveis perante a sociedade. Pasquale (2016) critica o que chama de "crise de identidade conveniente" das plataformas, que ora se apresentam como provedoras neutras, ora como condutoras de conteúdo, dependendo do que lhes for mais vantajoso. O jurista defende, nesse sentido, uma maior inércia das plataformas, o que ele chama de "neutralidade de plataforma", para evitar a distorção de informações e uma possível censura prévia.

Diante dessa cena complexa, a questão do dever de cuidado das redes sociais no contexto eleitoral brasileiro exige uma análise aprofundada, que deve levar em consideração as peculiaridades do nosso sistema jurídico e a necessidade urgente de proteger tanto a liberdade de expressão, direito fundamental, quanto a integridade do processo democrático, pilar da nossa sociedade.

6 AVANÇOS NORMATIVOS DO TSE NA REGULAMENTAÇÃO DO CONTEÚDO ELEITORAL DIGITAL

A Justiça Eleitoral brasileira tem ampliado suas diretrizes sobre a mediação de conteúdo político pelas plataformas digitais. Conforme antecipado, a Resolução TSE nº 23.610/2019 já estabeleceu que a atuação do TSE em conteúdo online deve ser feita com a menor interferência possível no debate democrático, limitando as ordens de remoção a casos de violação das regras eleitorais ou ofensas fundamentadas (BRASIL, 2019). Em 2024, a Resolução nº 23.732/2024 atualizou significativamente esse arcabouço, introduzindo obrigações mais rigorosas às *big techs* no período eleitoral (BRASIL, 2024).

Dentre as novidades estão o dever de cuidado dos provedores de aplicação e a responsabilidade solidária, civil e administrativa, pelos conteúdos ilícitos veiculados em suas plataformas. Ao alterar a Resolução de 2019, a mais recente incluiu o art. 9º-D¹⁷ que impõe ao

¹⁷ Art. 9º-D. É dever do provedor de aplicação de internet, que permita a veiculação de conteúdo político-eleitoral, a adoção e a publicização de medidas para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou

provedor o dever de adotar e publicizar medidas para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, além de prever que, se o provedor detectar conteúdo ilícito (como *fake news* ou discurso de ódio) ou for notificado por usuários, deverá tomar providências imediatas e eficazes para cessar o impulsionamento e o acesso ao conteúdo.

Essas providências decorrem do dever de cuidado das plataformas, enfatizado expressamente na norma, e não dependem de qualquer ordem judicial prévia. Sob essa nova perspectiva, passa a haver hipóteses de responsabilização independente de ordem judicial. O art. 9º-E – também inserido pela Resolução 23.732/2024 – define que os provedores de aplicação “*serão solidariamente responsáveis, civil e administrativamente, quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, durante o período eleitoral*”

gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral, incluindo: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

I - a elaboração e a aplicação de termos de uso e de políticas de conteúdo compatíveis com esse objetivo; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - a implementação de instrumentos eficazes de notificação e de canais de denúncia, acessíveis às pessoas usuárias e a instituições e entidades públicas e privadas; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

III – o planejamento e a execução de ações corretivas e preventivas, incluindo o aprimoramento de seus sistemas de recomendação de conteúdo; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

IV - a transparência dos resultados alcançados pelas ações mencionadas no inciso III do caput deste artigo; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

V – a elaboração, em ano eleitoral, de avaliação de impacto de seus serviços sobre a integridade do processo eleitoral, a fim de implementar medidas eficazes e proporcionais para mitigar os riscos identificados, incluindo quanto à violência política de gênero, e a implementação das medidas previstas neste artigo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

VI – o aprimoramento de suas capacidades tecnológicas e operacionais, com priorização de ferramentas e funcionalidades que contribuam para o alcance do objetivo previsto no caput deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º É vedado ao provedor de aplicação, que comercialize qualquer modalidade de impulsionamento de conteúdo, inclusive sob a forma de priorização de resultado de busca, disponibilizar esse serviço para veiculação de fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado que possa atingir a integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 2º O provedor de aplicação, que detectar conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo ou for notificado de sua circulação pelas pessoas usuárias, deverá adotar providências imediatas e eficazes para fazer cessar o impulsionamento, a monetização e o acesso ao conteúdo e promoverá a apuração interna do fato e de perfis e contas envolvidos para impedir nova circulação do conteúdo e inibir comportamentos ilícitos, inclusive pela indisponibilização de serviço de impulsionamento ou monetização. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá determinar que o provedor de aplicação veicule, por impulsionamento e sem custos, o conteúdo informativo que elucide fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado antes impulsionado de forma irregular, nos mesmos moldes e alcance da contratação. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 4º As providências mencionadas no caput e nos § 1º e 2º deste artigo decorrem da função social e do dever de cuidado dos provedores de aplicação, que orientam seus termos de uso e a prevenção para evitar ou minimizar o uso de seus serviços na prática de ilícitos eleitorais, e não dependem de notificação da autoridade judicial. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 5º As ordens para remoção de conteúdo, suspensão de perfis, fornecimento de dados ou outras medidas determinadas pelas autoridades judiciárias, no exercício do poder de polícia ou nas ações eleitorais, observarão o disposto nesta Resolução e na Res.-TSE nº 23.608/2019, cabendo aos provedores de aplicação cumpri-las e, se o integral atendimento da ordem depender de dados complementares, informar, com objetividade, no prazo de cumprimento, quais dados devem ser fornecidos. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

(BRASIL, 2024). Percebe-se que, em alguns casos, a mera omissão das plataformas em remover tempestivamente o conteúdo implica uma responsabilização solidária, são eles: (i) condutas antidemocráticas ou crimes eleitorais específicos; (ii) divulgação de notícias falsas ou gravemente descontextualizadas; (iii) ameaças de violência contra agentes eleitorais; (iv) discurso de ódio contra grupos vulneráveis; e (v) conteúdos manipulados ou gerados por IA.

As resoluções do TSE consolidam um padrão híbrido de responsabilidade para as plataformas, tendo em vista que mantém a obrigação de remoção diante de decisão judicial específica (como impõe o art. 19 do Marco Civil da Internet), mas amplia significativamente os casos em que deve haver atuação imediata e proativa sem a necessidade de ordem judicial formal. Essa atuação normativa ganhou ainda mais respaldo com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7261/DF, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Resolução TSE nº 23.714/2022, afastando alegações de usurpação legislativa e confirmando a competência normativa do TSE para regulamentar a propaganda eleitoral digital (BRASIL, 2022). Esse entendimento reforça a legitimidade jurídica das Resoluções nº 23.610/2019 e nº 23.732/2024, inclusive quanto à imposição de deveres proativos e hipóteses de responsabilidade solidária das plataformas no período eleitoral (MOURA et al., 2025).

Em suma, a normatização do TSE vem desenhando um modelo mais proativo de responsabilidade das plataformas no contexto eleitoral. O desafio futuro será calibrar essa regulação na tentativa de assegurar a proteção à integridade do processo eleitoral sem tolher indevidamente a liberdade de expressão. Nesse contexto, destaca-se a relevante a construção de um marco normativo específico, moderno e sensível à realidade digital, para que este estabeleça de maneira clara o que se espera das plataformas digitais quanto ao dever de cuidado, à transparência algorítmica, à política de moderação de conteúdos e à resposta célere diante da circulação de informações sabidamente falsas ou ofensivas. Esse marco deve delinear responsabilidades proporcionais ao papel central que essas empresas exercem na mediação do debate público contemporâneo (TRÄSEL, 2024).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar a construção jurídica da responsabilidade civil das plataformas digitais no contexto das eleições brasileiras, com foco especial na disseminação de desinformação eleitoral e no dever de cuidado dessas empresas. Para tanto, examinou-se o arcabouço normativo vigente (Marco Civil da Internet, LGPD, resoluções do TSE etc.) e a

jurisprudência relevante dos Tribunais Superiores, visando compreender até que ponto o ordenamento atual é capaz de enfrentar os desafios informacionais que afetam a legitimidade do processo democrático e avaliando se as normas existentes oferecem respostas eficazes e equilibradas a esses desafios.

Percebe-se que a ausência de uma regulação específica e robusta que estabeleça com clareza o dever de cuidado das plataformas gera insegurança jurídica, dificulta a responsabilização efetiva e enfraquece a confiança pública nas instituições eleitorais. As resoluções do TSE (como as nº 23.610/2019 e 23.732/2024) e as decisões judiciais recentes têm ampliado as hipóteses de responsabilização das redes sociais e reforçado o dever de cuidado das plataformas. Esses mecanismos refletem esforços concretos para enfrentar a desinformação e proteger a integridade do processo democrático, sem prescindir da ampla liberdade de expressão. Todavia, apesar desses avanços institucionais, persistem lacunas regulatórias relevantes – especialmente as limitações do MCI e a falta de legislação específica no contexto eleitoral – que reforçam a necessidade de aperfeiçoamento normativo futuro.

Em suma, há avanços institucionais e normativos que conferem maior segurança jurídica ao lidar com o conteúdo eleitoral digital, mas é patente a necessidade de construir um marco regulatório específico, moderno e equilibrado que articule mecanismos proativos de moderação de conteúdo (como o dever de cuidado das plataformas) com as garantias constitucionais, em especial a da liberdade de expressão, sem descuidar da integridade do processo eleitoral, definindo responsabilidades proporcionais ao papel central das redes sociais na mediação do debate público contemporâneo.

REFERÊNCIAS

AGGIO, C. (2011). **Internet, Eleições e Participação: Questões-chave acerca da participação e do ativismo nos estudos em campanhas online**. In: MAIA, R. C. M.; GOMES, W.S.

ALLCOTT, H.; GENTZKOW, M. **Social media and fake news in the 2016 election**. *Journal of Economic Perspectives*, 31(2), 211-36. 2017.

AQUINO, Mirian de Albuquerque. **A ciência da informação: novos rumos sociais para um pensar reconstrutivo no mundo contemporâneo**. Ciência da Informação, Brasília, D.F., v. 36 no.3, set./dez. 2007. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.1590/S0100-19652007000300002>>. Acesso em: 27/08/2025

ARRUDA, Rene Eduardo. **Sistemas algorítmicos e governamentalidade: perspectivas da sociedade de controle e capitalismo de vigilância**. In: SIMPÓSIO NACIONAL DA ABCIBER, 12., DEVIRES DA CIBERCULTURA: POLÍTICAS E PRÁTICAS. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 23 a 25 de julho de 2019.

BATTAGLIA, Rafael. **Afinal, o que são deepfakes?2020**. Disponível em: <https://super.abril.com.br/tecnologia/afinal-o-que-sao-deepfakes/>. Acesso: 22 set. 2025.

BORBA, Felipe; Veiga, Luciana Fernandes; Martins, Flávia Bozza. (2018), “**Os Condicionantes da Aceitação e da Rejeição à Propaganda Negativa na Eleição Presidencial de 2014**”. Revista Brasileira de Ciência Política, n. 25, pp. 205-236.

BORGES, E. (coord); Brito Cruz, F.; Cintra, A. M. **Compromisso com a democracia: Integridade eleitoral e o Estado Democrático de Direito nas políticas de plataformas digitais**. Diagnósticos & Recomendações nº10. São Paulo: InternetLab, 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - **Código Eleitoral, alterando a legislação infraconstitucional e complementando a reforma das instituições político-eleitorais do País**. Diário Oficial da União, Brasília, 30 set. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Instituto DataSenado. **Redes sociais influenciam voto de 45% da população, indica pesquisa do DataSenado**. Brasília, 12 dez. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/12/redes-sociais-influenciam-voto-de-45-da-populacao-indica-pesquisa-do-datasenado>. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 7261 MC-REF / DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 26 out. 2022. **Constitucionalidade da Resolução TSE nº 23.714/2022. Enfrentamento da desinformação capaz de atingir a integridade do processo eleitoral**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764497663>. P. 90. Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Fato ou Boato: site da Justiça Eleitoral que verifica informações e alerta contra notícias falsas**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Resolução nº 23.610**, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Diário Oficial da União, Brasília, 18 dez. 2019. Disponível

em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Resolução nº 23.732**, de 27 de fevereiro de 2024. Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral. Diário Oficial da União, Brasília, 04 mar. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 23 abr. 2025.

BREGA, Gabriel Ribeiro. **A regulação de conteúdo nas redes sociais: uma breve análise comparativa entre o NetzDG e a solução brasileira**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 19, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/qwwzmCyw5FmFQmTpRw3HCQh/>. Acesso em: 12 mai. 2025.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

GILLESPIE, Tarleton. **Custodians of the Internet: Platforms, Content Moderation, and the Hidden Decisions That Shape Social Media**. New Haven: Yale University Press, 2018.

GOMES, Wilson et al. Politics 2.0. **A campanha on-line de Barack Obama em 2008**. Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v. 17, n. 34, p. 29-43, out. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v17n34/a04v17n34.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil** / Carlos Roberto Gonçalves. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

INTERNETLAB. **Compromisso com a democracia: integridade eleitoral e plataformas**. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2023/09/InternetLab-Integridade-eleitoral-e-plataformas.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2025.

MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha. **Da boa-fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2015, p. 639.

MICHELMAN, Frank I. **Relações entre democracia e liberdade de expressão: discussão de alguns argumentos**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 49 e ss.

MONT'ALVERNE, Camila; Mitozo, Isabele. (2019). **Muito além da mamadeira erótica: as notícias compartilhadas nas redes de apoio a presidentiáveis em grupos de WhatsApp, nas eleições brasileiras de 2018**. Anais do 8º Compolítica. 15 e 17 de maio de 2019, Universidade de Brasília.

MOURA, Arthur F. de; BATISTA, Giulia R. S.; SILVA, Lívia A.; SILVA, Patrícia A.; CONCEIÇÃO, João R. **Fake news e eleições: controle de constitucionalidade como pilar fundamental para a democracia**. Revista Universitária Brasileira, v. 3, n. 2, p. 22-34, 2025. Disponível em: <https://revistaub.com/index.php/RUB/article/view/143>. Acesso em: 10 dez. 2025.

NEHMY, Rosa Maria Quadros; PAIM, Isis. **A desconstrução do conceito de “qualidade da informação”**. Ciência da Informação, Brasília,D.F., v. 27, n. 1, p. 36-45, jan./abr. 1998.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PASQUALE, F. **Platform neutrality: Enhancing freedom of expression in spheres of private power**. Theoretical Inquiries in Law. 2016 Jul 1;17(2):487-513.

SANTIN, Janaína Rigo; Dai Pra, Marlon. **Relações de poder e democracia: como regular a desinformação no ecossistema das big-techs**. Pensar, Fortaleza, v. 27, n. 2, p. 1-17, abr./jun. 2022. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/11442>. Acesso em: 13 mai. 2025.

SARLET, I. W., & Siqueira, A. de B. (2020). **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES NUMA DEMOCRACIA: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil**. REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, 6(2), 534–578. <https://doi.org/10.21783/rei.v6i2.522>.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet: construção e aplicação. Juiz de Fora: Editar Editora Associada, 2016**. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/02/marco_civil_construcao_aplicacao.pdf. Acesso em: 12 mai. 2025.

TANDOC JR.; E. WEI LIM, Z.; & LING, R. **Defining “Fake News” Digital Journalism**, 6:2, 2018, p. 137-153, DOI: 10.1080/21670811.2017.1360143

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TAVARES, Claudio de Melo. **Inteligência Artificial e Deepfakes: Desafios Jurídicos e Tecnológicos para a Integridade do Processo Democrático e as Implicações para as Eleições Municipais de 2024**. Revista Justiça Eleitoral em Debate. 2024. Disponível em: <https://revista.tre-rj.jus.br/rjed/article/view/195/190>. Acesso em: 05 set. de 2025.

TRÄSEL, Marcelo. **Panorama do combate à desinformação através da regulação no Brasil**. E-Compós, Brasília, v. 27, 2024. Disponível em: <https://www.e-compos.org.br/e-compos/article/view/2994>. Acesso em: 20 mai. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.